

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.36752.4.1716
CONSULENTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Av. Lins Petit, 140 – Ilha do Leite – Recife/P
Inscrição municipal nº 282.955-0
RELATOR: JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 049 /2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em que a Consulta Fiscal não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do Art. 210 da Lei Municipal 15.563/91, conforme reza o inciso I, do Parágrafo Único desta mesma lei municipal.

C.A.F. Em 09 de maio de 2017.

João Gomes da Silva Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

Antonio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.36752.4.17
CONSULENTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no **CNPJ n.º 11.214.624/0001-28**, por meio da qual solicita resposta sobre a obrigatoriedade ou não do envio da DSR-e (Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos), bem como sobre a legislação aplicável a tal obrigação acessória.

Anexa ao requerimento cópias diversas (fls. 07 a 35)

É relatório.

C.A.F. em 03 de maio de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.36752.4.17
CONSULENTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
RELATOR: JULGADOR JOÃO GOMES DA SILVA
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Recebo a presente Consulta Fiscal, com fulcro no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 17.976, de 11/01/2014, cumulada com os artigos 1º, 17 e 20, inciso I, do Decreto nº 28.021 de 18/06/2014, pelo que passo a apreciá-la.

No presente caso, o requerimento apresentado pela Consulente não preenche os requisitos legais inerentes ao processo de consulta, importando em seu arquivamento liminar. A consulta deve atender aos requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º. A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

*§ 2º. A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o **caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

*Art.209. A consulta deverá ser formulada com **clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

*§ 1º. **A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.**”*

Da leitura dos autos observa-se que a requerente apresenta dúvida que não se relaciona a um caso concreto e particularizado, sequer apontando o comando legal objeto de dúvida, como se depreende da leitura de sua petição inicial, onde solicita a indicação da base legal da obrigação acessória questionada.

Destarte, o processo de consulta, por seus rígidos limites, não pode ser utilizado para esclarecimento de dúvidas que seriam afastadas

com a leitura da legislação tributária municipal, não cabendo a este Órgão Julgador exercer o papel de mero consultor. A importante função reservada a este Conselho, no que se refere à interpretação da legislação tributária municipal, deve ter lugar nas situações concretas e singulares que importem dúvidas efetivas acerca da aplicação das normas tributárias municipais, devendo ser afastada de plano a utilização do processo de consulta apenas para fins de simples indicação da legislação tributária municipal ao consulente.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, voto pelo **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente consulta, deixando de responder ao questionamento apresentado.

É como voto.

C.A.F. em 09 de maio de 2017.

JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR

